

PROJUDI - Processo: 0000197-29.2021.8.16.0185 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso:10830
24/09/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000197-29.2021.8.16.0185

Processo: 0000197-29.2021.8.16.0185

Classe Processual: Habilitação de Crédito

Assunto Principal: Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$8.871,36

Requerente(s): • JHONATAN DA SILVA AFONSO

Requerido(s): • CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

• CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(SÍNDICO DO(A) CASAALTA CONSTRUCOES LTDA)

ANALISADO E ESTUDADO este processo nº **0000197-29.2021**
.8.16.0185 de Habilitação de Crédito, movida por **JHONATAN DA**
SILVA AFONSO em face de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.-**
EM RECUPERACAO JUDICIAL

I – RELATÓRIO

JHONATAN DA SILVA AFONSO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL**, na importância de R\$ 8.871,36 (oito mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), oriunda de processo trabalhista n. 0010570-60.2019.5.15.0091, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

A Recuperanda (mov. 13.1), e o Administrador Judicial (mov. 18.1), concordaram com o pedido da autora, nada opondo em relação a retificação.

O Ministério Público (mov. 22.1), alegou que o documento do mov. 1 comprova a existência do crédito e sua liquidez, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005. Postulou pelo acolhimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9P AC3YB UKBDC M96ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8B9 TTABE F2QVY RY5YA

PROJUDI - Processo: 0000197-29.2021.8.16.0185 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso:10830
24/09/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme determina a legislação acerca da recuperação judicial (Lei 11.101/2005), as habilitações devem ser feitas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º), mas há possibilidade de apresentação ao Juiz da impugnação contra a relação de credores, conforme previsto no art. 8º da Lei e anteriormente à homologação do quadro geral de credores.

Ainda, é prevista a possibilidade de inserção do crédito após o prazo do art. 7º §1º, assim como, do prazo do art. 8º, situação em que as ações serão recebidas como Habilitação de Crédito Retardatária e, em que pese sejam processadas nos mesmo termos das Impugnações de Crédito (art. 13 ao 15 da Nova Lei de Falências), perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando no principal, ainda, os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação (art. 10º, § 3º).

Tendo em vista que a relação de credores foi publicada em 19/02/2020(certidão mov. 5.1) e a presente ação foi ajuizada somente em 30/0/2021, após claramente transcorrido prazo de 10 (dez) dias para a impugnação da referida relação, deve o feito prosseguir como Habilitação de Crédito Retardatária.

Superado isso, verifica-se que o pedido do autor se encontra consubstanciado na nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, sendo demonstrado o interesse de agir do requerente.

O documento de mov. 1 demonstra que o habilitante possui crédito em face da Recuperanda, oriunda de processo trabalhista n. 0010570-60.2019.5.15.0091, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Consta no documento que o réu deve ao autor a importância líquida de R\$ 8.871,36 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) mediante habilitação no processo de recuperação judicial.

Pelas razões expostas, é devida a retificação do Quadro Geral de Credores, sendo o crédito do habilitante incluído, na importância de R\$ 8.871,36 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

Ante a inexistência de pretensão resistida pela Recuperanda, bem assim da concordância das partes, incabíveis honorários advocatícios.

III– DISPOSITIVO

EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, de acordo com o art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, **julgo procedente o pedido**, para que o crédito do habilitante seja incluído no quadro-geral de credores de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL**, na importância de R\$ 8.871,36 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados., na classe de créditos trabalhistas (art. 41, I, da Lei 11.101/2005). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização.

Custas e despesas judiciais a cargo do Habilitante, ressalvada concessão de Justiça gratuita (mov. 8.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9P AC3YB UKBDC M96ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8B9 TTABE F2QVY RY5YA

PROJUDI - Processo: 0000197-29.2021.8.16.0185 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso:10830
24/09/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Sem honorários nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador Judicial sobre a retificação do quadro-geral de credores.

Oportunamente aguarde-se em arquivo provisório.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9P AC3YB UKBDC M96ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8B9 TTABE F2QVY RY5YA